



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl...

Sessão de 07 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.315 - Processo nº 10715.002703/89-66

Recorrente : FUNDIVALE - FUNDIÇÃO VALE DO ITAPECERICA S.A.

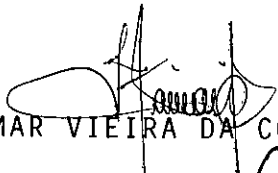
Recorrid : IRF - AIRJ


R E S O L U C Ã O Nº 301-750

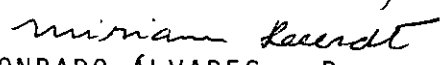
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo à Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES,
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.315 - RESOLUÇÃO Nº 301-750
RECORRENTE: FUNDIVALE - FUNDIÇÃO VALE DO ITAPECERICA S.A.
RECORRIDA : IRF - AIRJ
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

1g1

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 73, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 971,85 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, sendo 689,12 BTNF de Imposto de Importação, 137,82 BTNF de multa de mora e 144,71 BTNF de juros de mora, lançamento este referente à importação das mercadorias descritas na D.I. nº 033468, de 27.12.88, uma vez que à época do fato gerador do imposto de importação, foi a importadora beneficiada com a suspensão do pagamento daquele tributo face a pendência de aprovação de programa BEFIEX, nos termos do Decreto-lei nº 2433/88, que posteriormente lhe garantiu a redução de 90% do imposto de importação e a isenção do imposto sobre produtos industrializados.

Inconformada com o lançamento no que diz respeito aos acréscimos legais cobrados, apresentou tempestiva impugnação, ao mesmo tempo em que recolheu aos Cofres Públicos apenas o valor de 689,12 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal correspondente ao Imposto de Importação devido, alegando que, por força do artigo 144 do CTN combinado com o disposto no Decreto-lei nº 2472/88, artigo 102, não seriam devidos os acréscimos legais, solicitando a exclusão da multa fiscal, dos juros de mora e da correção monetária.

Ouvida a AFTN da Seção de Arrecadação que efetuou o lançamento, esta se pronunciou pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado, esclarecendo que os acréscimos legais aplicados foram feitos em função dos dispositivos legais que regem a matéria, observando, ainda, que a multa cobrada é a de mora por atraso no pagamento do imposto devido e não, multa fiscal como afirmado pela contribuinte.

A autoridade a quo julgou procedente a ação fiscal, sendo a recorrente intimada em 04 de março de 1991 e interposto, tempestivamente, em 18 de março o recurso voluntário de fls. 88 a 89.

É o relatório.

V O T O

Efetivamente não há no presente recurso nenhuma matéria da competência desta Câmara, ficando o mesmo restrito à multa de mora e encargos legais impostos pela decisão de primeira instância.

Voto para declinar da competência desta Câmara para apreciar o recurso e encaminhá-lo à 3ª Câmara.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991.

1g1


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator